

**Incidentes de Interesses  
Transindividuais:  
o Incidente de Assunção de  
Competência (IAC) e o Incidente de  
Resolução de Demandas Repetitivas  
(IRDR) à luz do Novo CPC e da  
Instrução Normativa 39 do TST**

Sergio Torres Teixeira

*[sergiotteixeira@uol.com.br](mailto:sergiotteixeira@uol.com.br)*

# Sumário

- **1. Conflitos de Interesses Transindividuais**
- **2. Importância da Uniformização de Entendimentos Jurisprudenciais: isonomia e segurança como pilares do novo modelo processual**
- **3. Formas de Resolução de Casos Repetitivos**
- **4. Incidente de Assunção de Competência (IAC)**
- **5. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**

# ■ 1. Conflitos de Interesses Transindividuais

# 1. Conflitos de Interesses Transindividuais



- Interesses Individuais

- Interesses Coletivos *lato sensu*

- *Interesses Difusos*

- *Interesses Coletivos Stricto Sensu*

- *Interesses Individuais Homogêneos*

Interesses  
Individuais

Interesses  
Coletivos

```
graph TD; A[Interesses Individuais] --> C[Interesses Transindividuais]; B[Interesses Coletivos] --> C;
```

Interesses Transindividuais

# Justiça do Trabalho em Números 2015

- Casos Recebidos e Julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho: **291.454 – 305.271**
  - Casos Julgados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho: **841.781 – 769.071**
  - Casos Recebidos e Julgados por Juízes do Trabalho: **2.659.007 – 2.557.518**
- Total: 3.792.242 - **3.631.860**

# Justiça do Trabalho em Números 2015

- Casos Relatadas por Ministro do TST:  
**12.973** (36 por dia)
- Casos Relatados por Desembargador de TRT:  
**1.356** (7,5 por dia)
- Casos Julgados por Juiz do Trabalho:  
**836** (4,7 por dia)



# Movimentação no TRT7 2015

- Processos Recebidos no TRT7 – **11.196**
- Processos Julgados no TRT7 – **11.148**
- Processos Relatados por Desembargador do TRT7 – **796**
- Processos Relatados por dia por Desembargador do TRT – **2,2 (4,42)**

# Movimentação na 1ª Instância da 7ª Região

- Processos Recebidos: **58.296**
- Processos Julgados: **55.975**
- Processos Julgados por Juiz do Trabalho: **823,2**
- Processo Julgado por Dia por Juiz do Trabalho: **2,2 (4,57)**

# Litigiosidade em Excesso

- Em 2014, o Poder Judiciário Chinês julgou pouco mais de 13 milhões de Processo
- Em 2014, a Justiça do Trabalho no Brasil julgou **3,399,169**
  - **População da China: 1,35 bilhão**
  - **População Brasileira: 205 milhões**
  - **Se o Brasil tivesse a população da China e a litigiosidade nacional fosse mantida, a Justiça do Trabalho teria julgado 22,238,477 casos em 2014**

# O Que Fazer?

- Medidas Preventivas (de Conflitos)
- Medidas Alternativas (à Jurisdição Estatal)
- Medidas de Filtragem de Demandas
- Medidas de Aperfeiçoamento de Técnicas Judiciais

## Caminhos Processuais

- Incentivo a Ações Coletivas (*Class Actions*)
- Métodos de Uniformização de Julgamento de Casos Repetitivos (*Test Claims and Stare Decisis*)

E O CPC de 2015?

- Qual foi o caminho escolhido?

# Bases do Novo Modelo



# Timidez ou Postura Consciente?

- Artigo 139, inciso X

- Artigo 133 - Veto



# CPC de 2015

- Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
- X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

# Instrução Normativa 39

- Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:
- III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);

# Artigo Vetado

- Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá **converter em coletiva a ação individual que veicule pedido** que:
  - I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;
  - II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.
  - § 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
  - § 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.
  -

# Artigo Vetado

- Art. 333
- § 3º Não se admite a conversão, ainda, se:
  - I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou
  - II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou
  - III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.
- § 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.
- § 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.
- § 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.
- § 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.
- § 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.
- § 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.

# Razões do Veto

- “Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”

- **2. Importância da Uniformização de Entendimentos Jurisprudenciais: isonomia e segurança como pilares do novo modelo processual**

## **2. Importância da Uniformização de Entendimentos Jurisprudenciais: isonomia e segurança como pilares do novo modelo processual**



# Isonomia

- No Direito Material
- No Plano Endoprocessual de uma Demanda
- No Julgamento de Casos Repetitivos



# Segurança Jurídica

- Segurança
- Previsibilidade
- Confiança

# CPC de 2015

- “risco de ofensa à **isonomia** e à **segurança jurídica**”
- “A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da **segurança jurídica**, da **proteção da confiança** e da **isonomia**”

# Instrução Normativa nº 39

- Resolução nº 203 de 2016.
- Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

# Instrução Normativa nº 39

- Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

# Instrução Normativa nº 39

- Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

# Instrução Normativa nº 39

- Art. 3º

- XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);

## CPC de 2015

- Art. 926. Os tribunais devem **uniformizar** sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente.**

# CPC de 2015

- Art. 926
- § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.



# CPC de 2015

- Art. 926
- § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

# CPC de 2015

- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os **acórdãos em incidente de assunção de competência** ou **de resolução de demandas repetitivas** e em **juízo de recursos extraordinário e especial repetitivos**;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

# CPC de 2015

## ■ Art. 927

- § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

# CPC de 2015

## ■ Art. 927

- § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em **juízo de casos repetitivos** poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

# CPC de 2015

- Art. 927
- § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de **juízo de casos repetitivos**, pode haver **modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

# CPC de 2015

- Art. 927
- § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em **juízo de julgamento de casos repetitivos** observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando **os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.**

# Efeitos da Busca por Uniformidade sobre:

- Fundamentação das Decisões
- Julgamento Liminar de Improcedência
- Remessa de Ofício
- Atuação Monocrática do Relator
- Reclamação

# Instrução Normativa 39

- Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

- IX - art. 489

(fundamentação da sentença);



# CPC de 2015

- Art. 489
- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
  - I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
  - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
  - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
  - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
  - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
  - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

# Art. 489

- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
  - V - se limitar a invocar **precedente ou enunciado de súmula**, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
  - VI - deixar de seguir **enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente** invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

# Instrução Normativa 39

- Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:
  - I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas: a)
    - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
    - **b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**
    - c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
    - d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
    - e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

# Instrução Normativa 39

- Art. 15
- II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que **contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão** (*ratio decidendi*).

# Instrução Normativa 39

- III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.
- IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.
- V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

# Instrução Normativa 39

- Art. 15
- VI - **é ônus da parte**, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, **identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento **ou a superação** do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

## Instrução Normativa 39

- Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. **332 do CPC**, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho **julgar liminarmente improcedente o pedido ...**

# CPC de 2015

- Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
  - I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
  - **II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**
  - **III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**
  - IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
- § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.



# Instrução Normativa 39

- Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, **cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:**
  - I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);
  - **II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);**
  - **III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**
  - IV - enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, "b", a contrario sensu).
- Parágrafo único. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência.

# Instrução Normativa 39

- Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:
- X - art. 496 e parágrafos (remessa necessária);

# CPC de 2015

- Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
  - I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
  - II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
  
- § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
  - I - súmula de tribunal superior;
  - II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
  - III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
  - IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

# Instrução Normativa 39

- Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. **932** do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.
- **(Atuação Monocrática do Relator)**

# CPC de 2015

## ■ Art. 932. **Incumbe ao relator:**

- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- **IV - negar provimento a recurso que for contrário a:**
  - a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
  - **b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**
  - **c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

# CPC de 2015

- **Art. 932. Incumbe ao relator:**
- **V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:**
  - a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
  - **b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**
  - **c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**
- VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
- VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
- VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
- **Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.**

# Instrução Normativa 39

- Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:
  - XXVII - arts. 988 a 993 (**reclamação**);

# CPC de 2015

- Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
  - I - preservar a competência do tribunal;
  - II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
  - ~~III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;~~
  - III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
  - ~~IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.~~
  - IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)



## Art. 988

- ~~IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.~~
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

# CPC de 2015

- Art. 988
- § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
- § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.
- § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.
- § 4º **As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.**

# CPC de 2015

- Art. 988
- ~~§ 5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.~~
- § 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
- I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)
- II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)
- § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

# CPC de 2015

- Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:
  - I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;
  - II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;
  - III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.
- Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

# CPC de 2015

- Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.
- Art. 992. **Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.**
- Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

# ■ 3. Formas de Resolução de Casos Repetitivos

### 3. Formas de Resolução de Casos Repetitivos



# CPC de 2015

- Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
  - **I - incidente de resolução de demandas repetitivas;**
  - **II - recursos especial e extraordinário repetitivos.**
- **Parágrafo único.** O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.



# Instrução Normativa

- Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:
- XXIII - arts. 926 a **928** (jurisprudência dos tribunais);

## Art. 928

- Art. 928. Para os fins deste Código, **considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:**

## Art. 928

- I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IRDR

## Art. 928

- II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
- IRR (ou IRRR ou IRRRR)

## Art. 928

- **Parágrafo único.** O julgamento de casos repetitivos tem por objeto **questão de direito material ou processual.**

## Meios de Resolução de Casos Repetitivos na Justiça do Trabalho

- Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos (IRRRR)
- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRE)

## CLT

- Art. 896-B. Aplicam-se ao **recurso de revista**, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), **relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos**. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

# CLT

- Art. 896-C. Quando houver **multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito**, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)



# CLT

- Art. 896-C
- § 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os **recursos de revista sobrestados na origem**:
  - I - terão **seguimento denegado** na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou
  - II - serão **novamente examinados** pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

# CLT

## ■ Art. 896-C

- § 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a **situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.**
- § 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será **respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior**, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

## E o IAC e IUJ?

- Incidente de Assunção de Competência?
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência?

# CPC de 1973

## ■ TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

### ■ CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- **Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:**
  - **I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;**
  - **II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.**
- **Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.**

# CPC de 1973

- Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.
- Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.
- Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.
- Art. 479. **O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.**
- Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

# CLT

- Art. 896
- § 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o **incidente de uniformização de jurisprudência** previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

# CPC de 2015

- Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- § 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.
- § 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.
- § 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.
- § 4º **As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.**

- Sem previsão no CPC de 2015, permanece o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência?
- Ou foi substituído pelo IRDR e/ou IAC?



## CPC de 2015

- Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

# Instrução Normativa nº 40

- Art. 2º Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, **subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho.**

# ■ 4. Incidente de Assunção de Competência (IAC)

# 4. Incidente de Assunção de Competência (IAC)

## assunção

s.f. Responsabilização, ato de tomar para si a responsabilidade por: a assunção da obrigação não a incomodou.

P.ext. Transferência de uma responsabilidade a outrem: assunção da dívida.

# Instrução Normativa nº 39

- Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:
  - XXV - art. 947 e parágrafos (**incidente de assunção de competência**);

## CPC de 2015

- Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

# Requisitos de Admissibilidade

- 1) julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária
- 2) envolver relevante questão de direito
- 3) com grande repercussão social
- 4) sem repetição em múltiplos processos

# Requisitos de Admissibilidade

## ■ 1) julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária

- 2) envolver relevante questão de direito
- 3) com grande repercussão social
- 4) sem repetição em múltiplos processos
- Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.



# Requisitos de Admissibilidade

- 1) julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária

## ■ 2) envolver relevante questão de direito

- 3) com grande repercussão social
- 4) sem repetição em múltiplos processos
- Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária **envolver relevante questão de direito**, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

# Requisitos de Admissibilidade

- 1) julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária
- 2) envolver relevante questão de direito

## ■ 3) com grande repercussão social

- 4) sem repetição em múltiplos processos
- Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, **com grande repercussão social**, sem repetição em múltiplos processos.

# Requisitos de Admissibilidade

- 1) julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária
- 2) envolver relevante questão de direito
- 3) com grande repercussão social

## ■ 4) sem repetição em múltiplos processos

- Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, **sem repetição em múltiplos processos**.

# CPC de 2015

- Art. 947
- § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

# Legitimidade para Suscitar

- Relator, de ofício
  - Parte do respectivo processo
  - Ministério Público (do Trabalho)
  - Defensor Público
- 
- § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator propondá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

# Competência para Julgar

- Órgão Colegiado
- Definido por Regimento Interno
- § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária **julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.**

# CPC de 2015

- Art. 947
- § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária **se reconhecer interesse público na assunção de competência.**

# Requisito Especial

## ■ Interesse Público no Julgamento do IAC

- § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer **interesse público** na assunção de competência.



# CPC de 2015

- Art. 947
- § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

# Caráter Vinculante

- Acórdão do IAC terá efeito vinculante
- Vincula todos os juízes e órgãos fracionários
- Exceção apenas se houver revisão de tese
- § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

# Cabimento de Reclamação

- Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou **de incidente de assunção de competência**; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

# CPC de 2015

- Art. 947
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer **relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.**

# Hipóteses Adicionais de Cabimento

- Relevante **questão de direito**
- Conveniente a **Prevenção ou Composição de Divergências** entre câmaras ou turmas
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer **relevante questão de direito** a respeito da qual seja conveniente a **prevenção ou a composição de divergência** entre câmaras ou turmas do tribunal.

# Sucessão do IUJ pelo IAC?

- Relevante questão de direito
- Conveniente a Prevenção ou **Composição de Divergências entre câmaras ou turmas**
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a **composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.**

# ■ 5. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

## 5. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas





# Instrução Normativa nº 39

- Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

# CPC de 2015

- Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
  - I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
  - II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

# Requisitos de Admissibilidade

- 1) efetiva repetição de processos
- 2) que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- 3) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

# Requisitos de Admissibilidade

## ■ 1) efetiva repetição de processos

- 2) que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- 3) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica
- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

# Requisitos de Admissibilidade

- 1) efetiva repetição de processos
- **2) que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**
- 3) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica
- I - efetiva repetição de processos que contenham **controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

# Requisitos de Admissibilidade

- 1) efetiva repetição de processos
- 2) que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

■ **3) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

# CPC de 2015

## ■ Art. 976

- § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

# CPC de 2015

- **Art. 976**
- § 2º Se não for o requerente, o **Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente** e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.



# CPC de 2015

- Art. 976
- § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

# CPC de 2015

## ■ Art. 976

- § 4º **É incabível** o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver **afetado recurso para definição de tese** sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

# CPC de 2015

## ■ Art. 976

- § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

# CPC de 2015

- Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
  - I - pelo juiz ou relator, por ofício;
  - II - pelas partes, por petição;
  - III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
- Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

# Competência Funcional para Receber Incidente

- Presidente do  
Tribunal (não do  
órgão competente)

- Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

# Legitimidade e Forma de Provocação

- Juiz ou Relator (atuação Ex Officio)
- Partes (petição)
- Ministério Público ou Defensoria Pública (Petição)
  - I - pelo juiz ou relator, por ofício;
  - II - pelas partes, por petição;
  - III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

# Documentos Anexos

- Demonstração por Documentos da Satisfação dos Pressupostos
- Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

# CPC de 2015

- Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
- Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.



# Competência Funcional para Processar e Julgar IRDR

## ■ Competência será de Órgão definido pelo Regimento Interno

- Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

# Competência Funcional Para Julgar Caso Afetado

- Julgamento do Caso Afetado (Recurso, Remessa de Ofício ou Processo de Competência Originária) será pelo mesmo Órgão
- Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

# CPC de 2015

- Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.
- § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

# Ampla Publicidade sobre IRDRs

## ■ Instauração e Julgamento devem ser Divulgados e Publicados por meio eletrônico

- Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

# Banco de Dados

- Tribunal deverá manter e atualizar Banco Eletrônico de Dados sobre IRDR
- Manutenção de Cadastro pelo CNJ
  - Art. 979
  - § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

# Registro Eletrônico Detalhado

- Registro Eletrônico de Teses deve conter

- Fundamentos Determinantes da Decisão (*ratio decidendi*)

- Dispositivos normativos relacionados

- Art. 979, §2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

# Regras Aplicáveis ao IRRR(R)

- Aplicabilidade das mesmas Regras aos Incidentes de Resolução de Recursos Repetitivos e em Repercussão Geral em REx
- Art. 979, § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

# CPC de 2015

- Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.



# Prazo Máximo de Suspensão

- Prazo Máximo de Um Ano de Suspensão, salvo
  - Réu Preso
  - Habeas Corpus

- Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

# Cessação da Suspensão

- Exaurido Prazo de Um Ano, os Processos Suspensos Voltam a Correr, SALVO decisão do Relator
- Art. 980, Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

# CPC de 2015

- Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

# Juízo de Admissibilidade

- Juízo de Admissibilidade será feito pelo **Órgão Colegiado Competente**
- Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

# CPC de 2015

- Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
- I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
- II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
- III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

# CPC de 2015

- Art. 982
- § 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.
- § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.
- § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.
- § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.
- § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

# Suspensão dos Processos Pelo Relator

## ■ Decisão Monocrática do Relator definindo a Suspensão dos Processo Pendentes

- Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
- I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

# Instrução Normativa nº 39

- Art. 8º
- § 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.



# Requisição de Informações

- Relator poderá Requisitar Informações a outros Órgãos Judiciais, para responder em 15 dias

- Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
  - II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

# Manifestação do Ministério Público

- Relator intimará o Ministério Público para eventual Manifestação, em 15 dias

- Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
- III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

# Competência para Decidir sobre Tutela de Urgência

- Durante Suspensão, Tutela de Urgência deve ser Requerida ao Juízo Originário do Processo Suspenso

- Art. 982
- § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

# Comunicação da Suspensão

- Após decretada, a Suspensão será informada aos Órgãos Judiciais

- Art. 982
- § 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

# Extensão da Suspensão

- Juiz, Relator, Parte, MP ou DF pode requerer a extensão da Suspensão a Todos os Processos Individuais ou Coletivos em Curso no Território Nacional
  - Competência será do STF, STJ ou TST
  - Devem versar sobre objeto do IRDR
- Art. 982
- § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

# Legitimidade de Qualquer Parte

- Parte em Qualquer Processo que envolva o Objeto do IRDR terá Legitimidade para Requerer a Extensão da Suspensão

- Art. 982
- § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

# Cessação da Suspensão

- Cessar a Suspensão se Não Ocorrer Interposição de RE, Rex ou RR

- Art. 982

- § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

# CPC de 2016

- Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.
- § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
- § 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.



# Debate Amplo

- Relator deverá ouvir Partes e Demais Interessados (*Amicus Curiae*)
- Prazo Comum de 15 dias para Requerer Diligência
- Posterior Manifestação do Ministério Público
- Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

# Audiência Pública

- Relator poderá Designar Audiência Pública para Ouvir Vozes Experientes sobre Tema

- Art. 983

- § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

# Julgamento do IRDR

- Encerrada Fase de Diligências e Debates, Relator deverá solicitar Data para Julgamento

- Art. 983

- § 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

# CPC de 2015

- Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:
- I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;
- II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
  - a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
  - b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.
- § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.
- § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

# Ordem Procedimental

## ■ Ordem a Ser Adotada:

- 1) Exposição do Objeto do IRDR pelo Relator
- 2) Exposição de Razões, de forma sucessiva:
  - 2.1) Autor do Processo Originário
  - 2.2) Réu do Processo Originário
  - 2.3) Ministério Público
  - 2.4) Demais Interessados inscritos há 2 dias ao menos

- Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:
- I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;
- II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
  - a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
  - b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

# Tempo de Pronunciamento

- 30 Minutos cada para Partes e MP
  - 30 Minutos dividido entre Demais Interessados, mas Relator pode ampliar dependendo do número de inscritos
- 
- Art. 984
  - § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

# Conteúdo do Acórdão

- Teor do Acórdão deve conter **TODOS** os Fundamentos invocados no tocante à Tese debatida
- Art. 984
- § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

# CPC de 2015

- Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
- I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.
- § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
- § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.



# Aplicabilidade da Tese Jurídica

- Após Julgamento, Tese Jurídica deverá ser Aplicada:

- 1) Todas as Demandas (Individuais ou Coletivas) em Curso no Âmbito do Tribunal que versem sobre a Mesma Questão Jurídica
- 2) Futuros Casos com Idêntica Temática

- Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
- I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

# Cabimento de Reclamação

- Inobservância de Tese gera Hipótese de Cabimento de Reclamação
  - Art. 985
  - § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
- Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
  - IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

# Comunicação a Ente Regulador

- Se IRDR envolver Prestação de Serviço Concedido, Permitido ou Autorizado, Resultado do Julgamento deve ser Informado ao Ente Regulador

- Art. 984

- § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

## CPC de 2015

- Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

# Revisão de Tese

- Revisão de Tese é da Competência do Órgão Julgador do IRDR
- Invocação de Ofício ou a Requerimento de Qualquer Legitimado
- Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

# CPC de 2015

- Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
- § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.
- § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

# Recurso Cabível

- Do Acórdão proferido em IRDR, cabe RS ou Rex, conforme Caso
- Na Justiça do Trabalho, cabe RR
- Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

# Efeito do Recurso

- Na Justiça Comum Estadual ou Federal, o Recurso Terá Efeito Suspensivo
- Na Justiça do Trabalho, o Recurso terá Efeito Meramente Devolutivo
- Art. 987
- § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.



# Instrução Normativa nº 39

## ■ Art. 8º

- § 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá **recurso de revista** para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de **efeito meramente devolutivo**, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

# Eficácia Material

- Se apreciado o Mérito, Tese Consagrada Terá Aplicabilidade a Todas as Causas (Individuais e Coletivas) em todo o País
- Art. 987
- § 2º Apreciação do mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

# Instrução Normativa 39

- Art. 8º
- § 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Não Há Como Escapar ...



OK ... O Coelho Sobreviveu ...



# Controle da "Natalidade" ...



Obrigado !!!!!!!

